



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(ATUALIZADO: Leis Complementares nºs 004/17, 013/17, 016/17, 020/17, 042/19 e 072/22)

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza - Estado de Minas Gerais. FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza, dispondo sobre obrigações acessórias e principais, penalidades, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, procedimento de consulta e processo de cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a este Código todas as disposições constantes do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 2º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 3º - A Legislação Tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes, as Leis Complementares e as subsequentes;



- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966);
- III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - as disposições desta Lei e das Leis a ela subsequentes.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 4º. Desde que respeitado o disposto no art. 150, III, "c" da Constituição Federal, entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I - institua ou majore tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza, sem prejuízo de outros tributos que não forem expressamente revogados por esta Lei:

- I - impostos sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) a transmissão de bens imóveis por ato oneroso *inter vivos*; e
 - c) serviços de qualquer natureza.
- II - taxas de:
 - a) de Licença para Localização e Funcionamento, TLLF,
 - b) de Fiscalização do Funcionamento, TFF,
 - c) de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, TLAEA,
 - d) de Licença para Funcionamento em Horário Especial, TLFHE,
 - e) de Licença para Execução de Obras, TLEO,



- f) de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, TLELDR,
 - g) de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, TLOVLP,
 - h) de Licença para Publicidade, TLP,
 - i) vigilância sanitária;
 - j) expediente; (revogado pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)**
 - k) averbação de transmissões;
 - l) numeração de terreno vago;
 - m) emissão de guias;
 - n) coleta de entulho
 - o) coleta de resíduos sólidos da saúde;
 - p) depósito e liberação de animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
 - q) demarcação e alinhamento;
 - r) serviços fúnebres;
 - s) abate; e
 - t) coleta de lixo.
 - u) conservação de rede de esgotos
- III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo I - Da Obrigação Tributária

Seção I - Das Modalidades

Art. 7º - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em



obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§ 2º - Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

SEÇÃO II- DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Parágrafo único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III - DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - O Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.

Parágrafo único - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra dedisposição expressa em lei.

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.

Parágrafo único - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 15 - A capacidade tributária passiva independe:



- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE

Art. 16 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas por lei;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 17 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 18 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo



anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 19 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis às contribuições de Melhoria e de Custeio da Iluminação Pública sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a datada partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 21 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 22 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no §-1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 23 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



Art. 24 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 25 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único – Aplicam-se a esta Lei as preferências do crédito tributário previstas na Lei n.º 5.172 de 25/10/1966.

SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 27 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 28 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 29 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 30 - Será objeto de lançamento:

- I - de ofício ou direto:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos), a qualquer título, por ato oneroso;
 - c) as taxas de serviços urbanos;
 - d) as taxas de licença;
 - e) a contribuição de melhoria;
- II - por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de



notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

Art. 31 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 1º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 2º - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 4º É facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 5º - O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

§ 6º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

§ 7º - O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 32 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



- c)** quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d)** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e)** quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f)** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- g)** quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 33 – Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impenhorável;
- III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável; V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

§ 1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será o instrumento necessário para que a Fazenda Municipal cumpra o disposto neste artigo.

§ 2º - A utilização do Termo de Início de Ação Fiscal será definida em decreto.

Art. 34 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:



- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento; II - através de edital afixado na Prefeitura;
III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 35 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 36 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 37 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes;



- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SUBSEÇÃO II - DA DECADÊNCIA

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência abrir-se-á processo administrativo, na forma da legislação aplicável, para apuração de responsabilidade.

§ 3º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

SEÇÃO III - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39- A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto baixado pelo Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício em que o calendário fiscal entrará em vigor.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 40 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por



antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

§ 1º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a tributos de responsabilidade de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos relativos ao imposto sobre serviços ou às taxas em razão do exercício do poder de polícia.

§ 2º - A concessão dos descontos previstos neste artigo somente se aplica aos casos em que for efetuado o pagamento integral do valor lançado.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não serão superiores a 20% (vinte por cento).

Art. 41 - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á: I - para pagamento mediante expedição de guia de recolhimento;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º O Executivo contratará com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

§ 2º O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

Art. 42 - O pagamento dos tributos não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SUBSEÇÃO II - DA PRESCRIÇÃO

Art. 43 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 44 - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos



tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

SUBSEÇÃO III - DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 45 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento parcelado do crédito tributário, não inscrito em Dívida Ativa, observando-se as seguintes condições:

- I - o saldo devedor será corrigido mensalmente de acordo com o IGPM – FGV ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- II – sobre o valor da prestação corrigido, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente;
- III - o não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

§ 1º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser maior do que 36 (trinta e seis), desde que obedecido valor mínimo de 0,5 VBT.

§ 4º A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.



SUBSEÇÃO IV - DA RESTITUIÇÃO

Art. 46 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual fora modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 47 - O direito de pleitear a restituição extingue-se nos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Art. 48 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 49 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação da Fazenda Municipal, em representação formulada pelo titular do Setor de Arrecadação, e devidamente processada.

Art. 50 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Município, sujeitando-se os infratores às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV- interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A imposição de penalidade:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SUBSEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 52 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com o disposto neste artigo, se não houver nenhuma previsão específica quanto a esse tipo de penalidade, nos seguintes termos:

- I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 20% (vinte por cento);
- II - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do tributo e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo sonegado;
- IV- Não cumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Código: multa de até 40% sobre o valor total do tributo corrigido ou, quando não aplicável esta regra, multa de até 10 VBT.



§1º - Aplicam-se em relação ao ISS devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas pela Receita Federal do Brasil para esse tipo de pessoa jurídica.

§2º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§3º - Para toda ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, será aplicada multa de igual valor à imposta ao contribuinte infrator, podendo ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributo no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere esta Lei, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

Art. 53 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.

§1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:



- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a Fazenda Municipal para sanar infração à Legislação Tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 54 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º - Quando o sujeito passivo, no período de dois anos, infringir um mesmo dispositivo da Legislação Tributária será considerado reincidente e a multa, a cada reincidência, será aplicada acrescida de 50% (cinquenta por cento), não excluindo a obrigação de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 55 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 56 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 57 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 58 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na Legislação Tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

SUBSEÇÃO III - DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 59 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.



§1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

§ 2º - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no *caput* deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

§ 3º O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

§ 4º O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 60 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do valor atualizado do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e da extensão dos efeitos do ato.

§3º A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



- a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contraestas.

SEÇÃO V - DA COMPENSAÇÃO

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 62- Fica o Município autorizado a aceitar, como pagamento de créditos tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, a execução de obras, construções, melhorias, reformas ou qualquer tipo de doação debens móveis e imóveis, que venham a atender o interesse público.

Parágrafo único. O bem ou o serviço ofertado a título de dação em pagamento deverá ser previamente avaliado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que deliberará sobre a sua aceitação ou não, não cabendo recurso administrativo dessa decisão.

SEÇÃO VII - DA TRANSAÇÃO

Art. 63- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - As condições e as garantias sob as quais se dará a transação serão estipuladas em decreto.

SEÇÃO VIII - DA REMISSÃO



Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º - Compete exclusivamente ao órgão municipal que trata da assistência social efetuar o despacho referido neste artigo.

§ 3º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos deste artigo.

SEÇÃO IX - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 66 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei municipal subsequente.

§ 1º - As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter:

- I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;
- II - os tributos a que se aplica;
- III - se for o caso, o prazo de duração.

§ 2º - As isenções não são extensivas:

- I - às taxas e contribuições, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



§ 3º - As isenções, salvo quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo.

Art. 67 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o dia trinta e um de janeiro do exercício no qual se der o lançamento do tributo;
- b) no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;
- c) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Art. 68 - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



Art. 69 - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

SUBSEÇÃO III - DA ANISTIA

Art. 70 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965 e legislação subseqüente;
- III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 71 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral; II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 72 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 73. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Cruzeiro da Fortaleza, assim definida por lei municipal e nas sedes dos distritos, exceto o imóvel que, com área mínima de 10.000,00 m², comprovadamente se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independente de sua localização.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

§3º. Para os efeitos do imposto também são consideradas urbanas as áreas constantes de loteamentos ou de projetos de ocupação urbana aprovados pela Prefeitura, ou quaisquer outras áreas utilizadas como habitação, comodidade ou recreação, indústria, mineração, comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 30 de abril de cada ano civil.

Art. 74. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São responsáveis pelo pagamento do imposto:



- I - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o cessionário, o possessor, o promitente comprador imitado na posse, bem como qualquer outro ocupante do imóvel, a qualquer título, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune;
- II - o promitente comprador que tenha firmado com o proprietário do imóvel promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III - o condômino, solidariamente com os demais condôminos, em relação a todo o imóvel, exceto no caso de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas;
- IV - o adquirente, pelo débito do alienante;
- V - o espólio, pelo débito do *de cuius*, até a data da abertura da sucessão;
- VI - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação, até o limite do montante do quinhão, legado ou meação.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 75. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 76. - Para os efeitos de cálculo deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver somente construção em andamento ou paralisada;
- III - em que houver somente edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição; IV - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º - Havendo condomínio de um imóvel, será considerada a fração ideal de cada proprietário. No caso de prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 4º - A metodologia de apuração do valor venal dos imóveis, para os efeitos deste artigo, consta do Anexo I desta Lei e trata:

- I - da ocupação do terreno; II - da utilização do terreno;



- III - da delimitação frontal e do passeio;
- IV - da situação do terreno no contexto da quadra em que se situa;V - da topografia do terreno;
- VI - das condições geológicas do terreno;VII - dos tipos de edificação
- VIII - do alinhamento da edificação; IX - do posicionamento da edificação;
- X - da situação da edificação no contexto do lote;
- XI - da identificação dos componentes da edificação;XII - do estado de conservação da edificação;

§ 5º - Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com o Anexo I deste código, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 77. Fica aprovado o mapa de valores genéricos que compõe o Anexo I a esta Lei, que deverão ser atualizados através de decreto do chefe do executivo até o dia 30/01/2013 de cada exercício com bases em estudos, e análises sistemáticas de mercado e análises respectivas, não se caracterizando essa atualização como majoração do imposto.

§1º. O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza atualizará, via Decreto, até o dia 30 de janeiro de cada ano, os valores constantes Anexo I, que vigerão no dia 1º de abril do mesmo exercício, levando em conta os preços correntes das transações no mercado imobiliário, as características do lote, quadra, logradouro ou região onde se situa o terreno, bem como o tipo e o padrão da edificação, relativamente às áreas construídas, com base em trabalho a ser realizado pela



Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

§ 2º - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.

§3º. Não sendo atualizado o mapa de valores genéricos no prazo do *caput*, os valores constantes do Anexo I serão atualizados com base no IGPM - FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, na mesma data e critérios previstos no art. 306 desta Lei.

Art. 78. As alíquotas do imposto estão previstas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 79. O lançamento será efetuado pela autoridade administrativa, tendo em vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela própria autoridade administrativa.

Art. 80. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º - Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.

§ 3º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§ 5º - O lançamento do IPTU não implica no reconhecimento da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.



Art. 81 - O lançamento do imposto será feito anualmente.

§ 1º - O pagamento será em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela seja de até 1 VBT.

§ 2º - O vencimento das parcelas somente ocorrerá em dia de expediente bancário.

§ 3º - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional para pagamento antecipado do imposto em cota única, na hipótese de imóvel que, até a data do lançamento do IPTU, não possua débitos tributários relativos a exercícios anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 82 – A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim, a ser paga na rede bancária.

Parágrafo único. Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

- I – a data de vencimento;
- II – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;



V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista; VI – na hipótese de atraso de pagamento:

- a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
- b) a forma de aplicação de juros, caso existam,
- c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 83 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único – Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere este artigo, serão observados os dispositivos do artigo anterior.

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

Art.84- O pagamento do imposto será feito no vencimento, local e forma indicados na notificação de lançamento, e não implica reconhecimento, pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 1º- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento sujeitará o contribuinte aos seguintes encargos moratórios:

- I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do IGPM -FGV ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

§ 2º - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

- I – 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de inscrever unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário;
- II - 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo sonegado, por deixar de comunicar alteração ocorrida na unidade imobiliária, que importe em alteração para maior de seu valor venal; III – 1 VBT, por deixar de atender a notificação da Fazenda Municipal para declarar dados necessários ao lançamento do imposto ou fornecê-los incompletos;
- IV – 2 VBT, por deixar a pessoa física ou jurídica que goze de imunidade ou isenção de apresentar à



Fazenda Municipal o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

V – 2 VBT, por fornecer dados falsos à Fazenda Municipal;

VI – 2 VBT por impedir ou dificultar o acesso de agente da Fazenda Municipal devidamente credenciado a dependências de imóvel para vistoria fiscal.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Art. 85. Ficam isentos do imposto, enquanto efetivamente vinculados às finalidades essenciais de seus proprietários, os imóveis pertencentes a:

I - sociedade desportiva sem fins lucrativos, licenciada e filiada à respectiva federação esportiva estadual;

II - sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora; III - ex-combatentes;

IV - comunidades religiosas ligadas a templos de qualquer culto.

V - os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, tombados ou sede de bens registrados como Patrimônio Cultural Imaterial, em qualquer nível de proteção (municipal, estadual, federal ou da Humanidade), dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 42 da Lei Municipal nº 926/2009. (acrescido pela Lei Complementar nº 020, de 07.11.2017)

Parágrafo único - Os benefícios previstos no inc. V, deste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente pelo Setor de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cruzeiro da Fortaleza. (acrescido pela Lei Complementar nº 020, de 07.11.2017)

SEÇÃO VI - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 86. Todo imóvel localizado na zona urbana do Município de Cruzeiro da Fortaleza será inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seu titular não esteja sujeito ao pagamento do imposto.



Art. 87. A inscrição e averbação no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias contados:

- I - da convocação eventualmente feita pela autoridade administrativa para esse fim;
- II - da demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel; III - do término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - da aquisição a qualquer título, ou da promessa de compra e venda, de parte ou da totalidade de imóvel;
- V - do início da posse exercida sobre o imóvel a qualquer título.
- VI - do parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial, reconstrução, reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, bem como por qualquer outro responsável, destinadas à inscrição cadastral, não implicam aceitação absoluta pela autoridade administrativa, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 88. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante promessa de compra e venda, informando quem é o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 89. Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, enviarão até o dia 10 (dez) de cada mês ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos, ou comunicações dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados ou averbados em suas serventias no mês anterior, que caracterizem aquisição, alienação, promessa de compra e venda, parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial, reconstrução, reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar a propriedade, a posse, o domínio útil ou o valor dos imóveis envolvidos.

Art. 90 - Por ocasião da transmissão "inter vivos", "causa-mortis", doação do imóvel, permuta ou



quaisquer outras formas de mutação de domínio, o servidor responsável promoverá a inscrição ou a atualização do registro no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 91 – Será promovida a inscrição do imóvel inclusive na hipótese de não ser possível identificar seu proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 92 - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o servidor responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 93 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.



Parágrafo único - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 94 - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral para o imóvel.

§ 1º - A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício: I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao imóvel não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral por estimativa.

Art. 95 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 96. O imposto tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis localizados no Município de Cruzeiro da Fortaleza, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos a essas transmissões.

Parágrafo único. Será devido novamente o imposto quando as partes resolverem retratar o contrato que já tiver sido celebrado.

Art. 97. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido o transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem seu pagamento, ou com pagamento a menor.

SEÇÃO II - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES



Art. 98. Incluem-se nas hipóteses de incidência, sem prejuízo dos demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - a promessa de compra e venda de imóveis, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ou a cessão de direitos dela decorrentes;
- III - a dação em pagamento;
- IV - a permuta, inclusive de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza ou por bens imóveis situados fora do território do Município;
- V - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remição, ou a cessão dos direitos a elas relativos;
- VII - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de sócios, acionistas ou seus sucessores;
- VIII - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges ou herdeiros valor dos bens imóveis acima da respectiva meação ou parte, em relação ao excesso;



- IX - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida pelo condômino quota-parte material cujo valor seja superior à sua quota-parte ideal, em relação ao excesso;
- X - a enfiteuse e a subenfiteuse;
- XI - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIII - a cessão de direito real de uso; XIV - a cessão de direitos a usucapião; XV - a cessão de direitos a usufruto; XVI - a cessão de direitos à sucessão;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização; XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XX- a cessão de promessa de venda;
- XXI- a instituição de fideicomisso;
- XXII- a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- XXIII- a concessão de uso;
- XXIV- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de bens imóveis, constituição de direitos reais sobre bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos; e
- XXV - o retorno do bem imóvel ao domínio do antigo proprietário por força do exercício de direito decorrente de preempção, preferência, prelação, retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador, ou de ocorrência ou inoocorrência de condição, sem prejuízo da incidência do imposto na transmissão originária;

Art. 99. Ficam isentos do pagamento do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha permanecido com a nua-propriedade;**
- II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;**
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;**

Parágrafo único - Será devido novo imposto:

- a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- b) no pacto de melhor comprador;
- c) na retrocessão;
- d) na retrovenda.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Art. 100. A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, prevalecendo o que for maior.

§1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* serão apurados com base nos elementos constantes do cadastro rural fornecido pelo INCRA, conjugados com a avaliação efetuada em conformidade com o Anexo VIII que integra a presente Lei, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior e não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado.

§3º. Caso se apure que o valor efetivo da operação foi maior do que o informado, a diferença será devida com aplicação cumulativa de todas as multas e encargos moratórios cabíveis.

§4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.



§5º. Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, na enfiteuse, subenfiteuse, concessão de direito real de uso, concessão de uso, fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor integral do negócio jurídico.

§7º. O valor mínimo fixado para as transmissões do §6º é o seguinte:

- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel;
- II - na enfiteuse e subenfiteuse, 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel; e
- III - na concessão de uso e na concessão de direito real de uso, 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;
- IV- na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§8º. Na permuta, a base de cálculo será o valor integral da prestação de uma das partes e, sendo as prestações diferentes entre si, o da maior delas, incluído o valor da torna, caso existente.

§9º. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§10. O órgão tributário poderá utilizar, para fins de cálculo do ITBI, o valor venal fixado para fins de cálculo do IPTU, devidamente atualizado, caso este valor seja superior ao valor venal pactuado no negócio jurídico entre as partes, dos bens ou direitos transmitidos.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo serão considerados:

- I - o solo, sua superfície, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 12 - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§13 - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.



§ 14- Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos do imóvel: I - saneamento urbano;

II - características da região; III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores obtidos por meio de pesquisas junto ao mercado imobiliário; VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 15 - A atualização dos valores constantes do anexo tratado no inciso II do *caput* será anual e por meio de uma das seguintes hipóteses:

I – projeto de lei, com base nos trabalhos da Comissão de Valores Imobiliários; II – atualização monetária, em conformidade com o que dispõe esta Lei.

Art. 101. A alíquota do imposto é de:

I – 0,5% (meio por cento) para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada;

II – 0,5% (dois por cento) para as transmissões compreendidas no “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, objeto da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em relação à parcela financiada;



III – 2% (dois por cento) para as demais transmissões, bem como para a parcela não financiada de cada transmissão, em relação aos programas mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera parcela financiada o valor sacado pelo contribuinte de sua conta vinculada do FGTS.

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

Art. 102. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de promessa, de transmissão de bens imóveis, dos direitos a eles relativos ou de sua cessão.

§1º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, mesmo que não seja extraída a respectiva carta.

§2º. Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§3º. Na acessão física, o imposto será recolhido até a data do pagamento da indenização.

§4º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 103. O imposto será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago;
- III - for declarado nulo ou anulado pelo Poder Judiciário o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 104. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 105. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável aos seguintes encargos moratórios:



- I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do IGPM - FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 107. A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente pelo IGPM- FGV, ou outro índice que viera substituí-lo, sem prejuízo dos encargos moratórios a que se referem os artigos correspondentes.

SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pela Fazenda Municipal.

Art. 109 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciaissem que o imposto tenha sido pago.



Art. 110 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 111 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrangidos a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem oudireito.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, sujeitam-se os infratores às seguintes multas:

I – 2 VBT, pelo descumprimento do disposto no artigo 108 desta Lei. II – 3 VBT, pelo descumprimento do disposto no artigo 109 desta Lei. III – 3 VBT, pelo descumprimento do disposto no artigo 110 desta Lei.

IV – 3 VBT, pelo descumprimento do disposto no artigo 111 desta Lei.

SEÇÃO VII - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 113. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais e desde que cumpridas as exigências previstas neste Código;
- III- efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 114. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que compõe o Anexo II a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



§1º. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista referida no *caput* deste artigo ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§2º. A lista que compõe o Anexo II a esta Lei, embora taxativa e limitativa na verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§3º. A incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação, ainda que analógica, com os serviços previstos no Anexo II a esta Lei.

§4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§6º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 115. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 116. A incidência do imposto independe:



- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 117. Art. 117 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local: *(alterado pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 que compõe o Anexo II a esta Lei;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 que compõe o Anexo II a esta Lei;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 que compõe o Anexo II a esta Lei;



XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem

11.01 que compõe o Anexo II a esta Lei;

XIV - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (alterado pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 que compõe o Anexo II a esta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, que compõe o Anexo II a esta Lei;

XVII - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 que compõe o Anexo II a esta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 que compõe o Anexo II a esta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 que compõe o Anexo II a esta Lei.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
(acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
(acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
(acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

§ 1º--No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 127-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.
(acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)



Art. 118. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 119. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista que compõe o Anexo II a esta Lei.

Art. 120 - Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único - Os responsáveis a que se refere o *caput* estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 121. Sem prejuízo da obrigação do contribuinte, o tomador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Cruzeiro da Fortaleza fica obrigado à retenção na fonte do imposto devido quando:

- I - o imposto for devido ao Município de Cruzeiro da Fortaleza;
- II - o prestador do serviço não comprove sua inscrição no respectivo cadastro de contribuintes do ISSQN;
- III - o prestador do serviço, obrigado à emissão da respectiva nota fiscal, deixar de fazê-lo;
- IV- nas hipóteses previstas no art. 6º, §2º da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

§1º. O imposto devido será retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento pelo serviço.

§2º. A retenção na fonte de que trata o §1º deste artigo será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida em substituição, no caso do inciso III do *caput*, a declaração em separado do tomador do serviço.

§3º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obriga o tomador do serviço ao recolhimento integral do imposto, bem como ao recolhimento das multas e encargos moratórios previstos nesta Lei.



§4º. Os tomadores de serviços alcançados pelo sistema de retenção na fonte manterão controle separado das operações sujeitas a esse regime.

§5º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, incisos e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços tratados no Anexo II:

- a) 3.05;
- b) 7.02;
- c) 7.04;
- d) 7.05;
- e) 7.09;
- f) 7.10;
- g) 7.12;
- h) 7.16;
- i) 7.17;
- j) 7.19;
- k) 11.02;
- l) 17.05;
- m) 17.10.

III – os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV – as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;



- IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
- XIV - o promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

§6º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

- I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotalito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§7º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 8º - Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.

§ 9º - Também será responsável pela retenção do imposto:

- I - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao



evento por ele promovido ou patrocinado;

II – o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditório e congêneres, em relação ao evento neles realizados;

III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de Cruzeiro da Fortaleza;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de Cruzeiro da Fortaleza;

VI – a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de Cruzeiro da Fortaleza;

VII – a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de Cruzeiro da Fortaleza, que desempenhe função de correspondente;

VIII – o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de Cruzeiro da Fortaleza, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador dos serviços comprovar sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;

b) o prestador comprovar sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guidade recolhimento do imposto contemplando todos os sócios referente ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;

IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

X – a companhia aérea ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de Cruzeiro da Fortaleza;

XI – a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas a seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

§10 - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto.

§ 11 - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de



descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 12 - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

§ 13 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

Art. 122 - As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

§1º - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento da empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

§2º - Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento dos impostos enquadrados no regime de substituição tributária serão nomeados através de regulamento específico.

§3º - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

§4º - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal, na forma disposta em decreto.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 6º - Ao efetuar o pagamento dos valores constantes da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.



§ 7º - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendido o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções não autorizadas expressamente em lei.

§1º. Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os sinais e adiantamentos pagos pela prestação do serviço; III - os descontos e abatimentos concedidos sob condição;
- IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou co-participação;
- V- os valores despendidos com materiais ou mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que compõe o Anexo II a esta Lei.

§2º. No caso de serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, a base de cálculo será a receita auferida a título de comissão.

§3º. Na prestação de serviços a título gratuito, o imposto será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à prestação do serviço, que não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§4º - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo II a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Cruzeiro da Fortaleza.

§5º - Nos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do imposto com base em seu movimento econômico.



§6º - O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II prestado pelos tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (Anexo II) desta Lei Complementar;

II - o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

III - os valores recebidos de terceiros e repassados aos cooperados pela prática de ato cooperativo principal, e aos contratados ou credenciados pela prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pelas respectivas prestações dos serviços. (acrescido pela Lei Complementar nº 072, de 16.11.2022)

Art. 124. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não tiver ou se recusar a exhibir os livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, os livros forem insuficientes ou não merecerem fé, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- III - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- IV - quando o contribuinte prestador de serviços a título gratuito declarar preço manifestamente inferior ao de mercado, ou ao preço usualmente por ele praticado;
- V - quando, por qualquer outro motivo, não puder ser conhecido o preço do serviço.

Parágrafo único. O preço arbitrado do serviço não poderá ser inferior ao somatório das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas por parte de proprietários, sócios ou gerentes, a qualquer título, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e



equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte.

Art. 125. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço..

§ 1º - O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo será anual e efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§ 2º - O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade tributável estará sujeito ao pagamento do imposto sobre cada uma das atividades exercidas.

§ 3º - O contribuinte do imposto referido neste artigo fica desobrigado da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

Art. 126 - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o valor do imposto será anual, calculado conforme o disposto no art. 125, em função do número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, na prestação dos seguintes serviços descritos no Anexo II:

I - 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16;

II - 5.01;

III - 7.01;

IV- 10.03;

V – 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20;

VI - 30.

§ 1º - O imposto somente será lançado nas condições tratadas no *caput* caso a sociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.

§ 2º - Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda e qualquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos de profissionais, da sociedade ou não.

§ 3º - As condições tratadas no *caput* não se aplicam à sociedade de profissionais que preste serviços que se enquadrem em mais de um subitem da lista do Anexo II.



Art. 127. O imposto será calculado:

I - mediante aplicação, sobre o preço dos serviços, inclusive os arbitrados, das seguintes alíquotas, exceto nos casos dos incisos II e III deste artigo:

- a) 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens 15.01 à 15.18 da lista que compõe o Anexo II a esta Lei;
- b) 3% (três por cento) para os demais serviços descritos na lista que compõe Anexo II a esta Lei. *(alterado pela Lei Complementar nº 004, de 15.03.2017)*
- c) II - na hipótese do *caput* do art.125, semestralmente, nos seguintes valores:
 - a) 0,5 VBT, no caso dos serviços descritos nos itens 4.21, 6.01 à 17.21 da lista que compõe o Anexo II a esta Lei;
 - b) 01 VBT no caso dos serviços descritos nos itens 4.17, 6.04, 6.05, 7.06 à 7.10, 7.12 à 7.16, 8.01, 08.02, 9.02, 9.03, 10.01 à 10.05, 10.09, 10.10, 11.01 à 11.04, 12.01 à 12.06, 12.11, 12.12, 12.14, 12.17, 13.01, 13.03, 13.04, 14.01, 14.03 à 14.13, 17.02, 17.04 à 17.06, 17.08 à 17.12, 19.01, 21.01, 24.01, 25.04, 26.01, 28.01, 33.01, 34.01, 35.01 da lista que compõe o Anexo II a esta Lei;
 - c) 1,5 VBT no caso dos serviços descritos nos itens 2.01, 3.01, 3.02, 4.18, 4.19, 5.08, 5.09, 10.07, 10.08, 12.07, 12.13, 12.16, 13.02, 16.01, 17.01, 17.22, 27.01, 31.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01 da lista que compõe o Anexo II a esta Lei;
 - d) 2 VBT no caso dos serviços descritos nos itens 1.01 à 1.08, 4.03 à 4.06, 4.14, 4.22, 4.23, 5.05, 17.15 à 17.20, 18.01, 20.03, 23.01, 32.01,
 - e) 2,5 VBT no caso dos serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.07 à 4.13, 4.15, 4.16, 5.01 à 5.04, 7.03, 17.13, 17.14, 17.23, 20.01, 20.02, 30.01 da lista que compõe o Anexo II a esta Lei.

III - na hipótese do art. 125, mensalmente, pelos valores obtidos na forma do inciso II deste artigo, somados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 127-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou



intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”. (artigo acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

Art. 128. Na hipótese de a prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista que compõe o Anexo II a esta Lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

Art. 129. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, dentre outros:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 130. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente e por homologação, devendo o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua apuração.

§1º. No caso de prestação de serviços com pagamentos parcelados, o imposto será pago de uma só vez, sobre o valor total da operação, no mês de início da prestação de serviços ou do pagamento da primeira parcela, o que ocorrer primeiro.

§2º. Na hipótese do ISS incidente sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será lançado de ofício pela autoridade administrativa, anualmente e será recolhido até o último dia útil do mês de março.



§3º. No caso de início de atividade, o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 131. O pagamento antecipado do sujeito passivo ou do responsável extingue potencialmente o crédito tributário, todavia a efetiva extinção fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 132 - O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

§ 1º - O lançamento a que se refere o *caput* será efetuado eletronicamente, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, desde que o Município disponha da tecnologia necessária.

§ 2º - Decreto regulamentará o lançamento a que se refere o parágrafo anterior e disporá sobre a declaração de serviços na hipótese da não utilização do meio eletrônico.

SEÇÃO IV - DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE DO ISSQN

Art. 133. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, mesmo que imunes ou isentas, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista anexa, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN antes do início de suas atividades.

§1º. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, bem como sua retificação ou alteração, será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável.

§2º. As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou atualização de seus dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela autoridade administrativa, que poderá revê-las a qualquer época.

§3º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte ou responsável deve fazer inscrições distintas.

Art. 134. O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar qualquer alteração, ou a cessação de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do fato.

§1º. A anotação de cessação das atividades pela autoridade administrativa não implica quitação ou



dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados após referida anotação.

§2º - A Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza:

- I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte
- II - caso efetuada pelo contribuinte, apresente erro, omissão ou falsidade.

§3º - Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:

- I - quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;
- II - quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua atividade;
- III - quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.

§4º - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§5º - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Art. 135. Ficam isentos do pagamento do imposto as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

SEÇÃO VI - DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 136. Os contribuintes que exerçam a atividade descrita no item 16.01 da Lista que compõe o Anexo II a esta Lei, salvo no caso de transporte coletivo, deverão recolher o imposto sobre a base de cálculo estimada de XX VBT por mês, salvo se puderem comprovar, mediante documentação fiscal idônea, que a base de cálculo do tributo com base no preço efetivo dos serviços prestados é diferente, caso em que poderão recolher o imposto sobre o preço efetivo dos serviços prestados.



Parágrafo único. Para os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa, serão opcionais a emissão de nota fiscal e a escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137 - O descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo.

§ 1º - Sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1,5 VBT, pela:

- a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,
- b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;**

II - multa no valor de 2 VBT, pela:

- a) falta de livros fiscais,
- b) falta de escrituração do imposto devido,
- c) falta de registro de serviços prestados nos prazos e forma descritos na legislação,
- d) existência de dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais,
- e) falta de dados obrigatórios na documentação fiscal;
- f) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais,
- g) falta de registro de documentos de serviços tomados nos prazos e forma descritos na legislação, por documento,
- h) recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação tributária municipal, por documento;

III - multa no valor de 2,5 VBT, pela:

- a) falta de declaração de dados,
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados; IV - multa no valor de 3 VBT, pela:
 - a) não emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por nota fiscal ou documento,
 - b) não devolução no prazo regulamentar de via ou documento fiscal destinado ao fisco, por nota fiscal ou documento,



- c) emissão de Nota Fiscal de Serviço com prazo de validade vencido, por nota fiscal,
- d) emissão de Nota Fiscal de Serviço fora da ordem seqüencial de numeração, por bloco quando de emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) notas fiscais quando por emissão por outro sistema,
- e) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais,
- f) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração,
- g) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa,
- h) não comunicação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo regulamentar,
- i) inobservância do prazo regulamentar de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal Eletrônica, se for o caso, por documento,
- j) embarço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de 2 VBT, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade no prazo, não cabendo denúncia espontânea;

VI - multa de 1,5 VBT, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

VII - multa de 2,5 VBT, pela não declaração de serviços tomados e dos valores retidos ou exigência de emissão, pelo prestador de serviço sediado fora do Município, do documento de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, nos prazos e forma regulamentar, por mês ou documento.

VIII - multa de 3,5 VBT, por:

- a) utilizar sistema de processamento de dados, equipamentos registradores ou qualquer outro sistema ou equipamento destinados a emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais, bem como em suas alterações, sem a prévia autorização da Fazenda Municipal,
- b) confeccionar, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, por bloco quando destinado a emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) documentos quando para emissão por qualquer outro sistema,
- c) utilizar em equipamento de processamento de dados programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

§ 2º - Sem prejuízo da atualização monetária e da aplicação de juros e multa moratória, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

II - multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;



III - multa de 200,00% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII - DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 138 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeito ao regime de lançamento por homologação, está obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

§ 1º – O contribuinte deverá repassar ao Fisco Municipal as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

§ 2º – Na hipótese de não haver faturamento, o contribuinte deverá protocolar junto ao Fisco Municipal declaração neste sentido até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

§ 3º – Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 4º – A escrituração dos documentos e livros fiscais e comerciais, assim como das declarações de movimento tributável será obrigatória e efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 5º – Os documentos tratados no parágrafo anterior deverão ser conservados e armazenados pelo contribuinte no prazo prescricional, conforme disposto em decreto.

§ 6º – Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão comunicar à administração pública, conforme disposto em decreto.

§ 7º - A utilização de livros e demais documentos fiscais dependerá de prévia autenticação do Fisco Municipal.

Art. 139- Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Parágrafo único - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da



Fazenda Municipal.

Art. 140 - O decreto tratado no artigo anterior regulamentará a emissão da Nota Fiscal Avulsa para recolhimento do ISS, destinada à prestação de serviço realizada no Município de Cruzeiro da Fortaleza, abrangendo somente:

- I – a pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Cruzeiro da Fortaleza, que preste serviço em caráter eventual;
- II – a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Cruzeiro da Fortaleza, cujas atividades previstas no contrato social não sejam tributáveis no âmbito municipal e que eventualmente preste serviço sujeito à tributação pelo ISS;
- III – pessoa jurídica em fase de constituição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua inscrição no órgão competente de registro civil das pessoas jurídicas;
- IV – pessoa jurídica que não disponha de Nota Fiscal de Serviços em virtude de extravio, furto ou sinistro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação à Fazenda Municipal;

Parágrafo único - O fornecimento da Nota Fiscal Avulsa está condicionado ao recolhimento do ISS devido, que será calculado por meio da aplicação da respectiva alíquota sobre o preço total do serviço.

Art. 141 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 1º - A empresa que realize impressão de notas fiscais está obrigada a manter livro para registro das impressões realizadas.

§ 2º - As notas fiscais de serviços deverão conter a razão social da empresa que as confeccionou, bem como seu endereço, inscrição municipal, data de impressão, número da autorização expedida pela Fazenda Municipal e a quantidade impressa.

Art. 142 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 143 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto, e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.



§ 1º - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo apresentará as guias de recolhimento do imposto devidamente quitadas pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

§ 2º - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 144 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo 267, § 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Art. 145. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas do documento constarão necessariamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.146. As taxas municipais previstas nesta ou em outras leis serão devidas cumulativamente e sem qualquer limite, bastando, para tanto, que ocorra seu fato gerador.

Art. 147. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 148. No caso de pagamento parcelado de taxa, nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da prestação antecedente.

Art. 149. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo com a Administração Pública Municipal, que prestar serviço, realizar atividade ou formalizar o ato que constitua fato gerador de taxa prevista nesta ou em outra Lei, sem o pagamento do respectivo valor, nos casos em que devidos como condição para a prestação do serviço, realização da atividade, ou formalização do ato, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades e encargos moratórios cabíveis, cabendo-lhe o direito de regresso contra o contribuinte.



Art. 150. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito aos seguintes encargos moratórios:

- I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do IGPM -FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 151. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município de Cruzeiro da Fortaleza em relação ao exercício de atividades dependentes de licença concedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades administrativas, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Cruzeiro da Fortaleza, levarão em conta, dentre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - as repercussões da prática ou abstenção do ato na comunidade e seu meio ambiente.
- IV- o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;
- V- a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;
- VI- a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 152 - A taxas de licença são exigidas para:

- I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II- fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- III - exercício, na jurisdição do Município, de atividade eventual ou ambulante; IV - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;
- V - execução de obras particulares de construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios e casas;
- VI - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares; VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos para a instalação de balcão, barraca, mesa,



tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais;

VIII - promoção e publicidade., mediante a utilização de:

- a) painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
- b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens.

§1º. A licença a que se refere o inciso II, quando se tratar de atividades permanentes em estabelecimentos fixos ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

§2º. Quando se tratar de atividades intermitentes ou temporárias, a licença será concedida e deverá ser renovada semanalmente.

§3º. Para os fins do inciso III, entende-se por comércio ambulante a atividade de comércio exercida individualmente, sem estabelecimento fixo ou instalações comerciais.

§4º. As licenças serão válidas até que verificada a condição resolutiva, ou pelo tempo previsto no ato de concessão.

§5º. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão efetuar-se após a concessão de nova licença, ou formalização de sua alteração perante a Administração do Município de Cruzeiro da Fortaleza. Caso a alteração implique nova atividade cuja taxa devida seja mais elevada, a concessão da nova licença ou formalização de sua alteração ficará condicionada ao recolhimento da diferença devida pelo contribuinte entre a taxa recolhida e o valor da taxa devida pela realização da nova atividade.

§6º. Caso a atividade descrita no inciso VI seja realizada utilizando espaço físico que não seja de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§7º. As licenças serão concedidas na forma de alvará, ao qual deverá ser dado fácil acesso à fiscalização. Na falta de apresentação imediata de alvará à autoridade fiscalizadora, presumir-se-á sua ausência, aplicando-se as penalidades previstas neste Código.

§8º. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas que exerçam no Município de Cruzeiro da Fortaleza as atividades constantes deste artigo. estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.



§9º - Decreto do Executivo tratará da licença provisória de funcionamento, para atendimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Art. 153. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite, ou deva se habilitar, à licença prévia a que se refere o art. 152 desta Lei, diretamente relacionada à atividade cujo licenciamento é requerido.

Art. 154. As taxas de licença serão devidas de acordo com os valores relacionados na tabela que compõe o Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, iniciadas no decorrer do ano, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 155. O pagamento das taxas de licença será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão ou renovação da licença requerida.

Art. 156. Aquele que desenvolver qualquer das atividades previstas no art. 152 desta Lei sem a respectiva licença ficará sujeito às seguintes multas, sem prejuízo do pagamento da própria taxa e das demais penalidades previstas nesta Lei:

- I - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso I a IV:
 - a) autônomo com porta aberta: 0,5 VBT;
 - b) vendedor ambulante: 0,5 VBT;
 - c) prestador de serviços ou comércio de pequeno porte: 1 VBT;
 - d) prestador de serviços ou comércio de médio porte: 2 VBT;
 - e) prestador de serviços ou comércio de grande porte: 5 VBT.
 - f) indústria de pequeno porte: 2 VBT;
 - g) indústria de médio porte: 5 VBT;
 - h) indústria de grande porte: 10 VBT.

- II - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso V, no valor de 1 VBT, por obra executada; III - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso VI, no valor de 3 VBT por loteamento, desmembramento ou remembramento realizado;

- IV - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso VII, no valor de 0,1 VBT, por metro quadrado ocupado;

- V - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso VIII, alínea "a", no valor de 1 VBT, por



painel, cartaz ou anúncio utilizado;

VI - pelo descumprimento do disposto no art. 152, inciso VIII, alínea "b", no valor de 1 VBT por pessoa, veículo, animal ou aparelho utilizado.

§1º. As multas a que se refere este artigo serão devidas em dobro, no caso de reincidência em prazo inferior a 2 (dois) anos.

§2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - autônomo com porta aberta: aquele que dispõe de pequena oficina ou cômodo, ali exercendo suas atividades de forma artesanal, com porta aberta para qualquer via pública;

II - vendedor ambulante: aquele que exerce o comércio individualmente, sem estabelecimento fixo ou instalações comerciais;

III - PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE: TITULAR DE OFICINA OU CÔMODO QUE UTILIZA APARELHOS MECÂNICOS PARA REALIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, SEM QUALQUER AUXÍLIO PROFISSIONAL.

IV - prestador de serviços de médio porte: titular de oficina ou cômodo que utiliza aparelhos mecânicos para realização de seus serviços, e trabalha com o auxílio de até 3 auxiliares profissionais.

V - prestador de serviços de grande porte: titular de oficina ou cômodo que utiliza aparelhos mecânicos para realização de seus serviços, e trabalha com o auxílio de mais de 10 auxiliares profissionais.

VI - comércio de pequeno porte: aquele em que ocorrem mensalmente entradas de mercadorias de valor inferior a 100 VBT.

VII - comércio de médio porte: aquele em que ocorrem mensalmente entradas de mercadorias em valor igual ou superior a 100 VBT ou superior, até o valor imediatamente inferior a 1000 VBT.

VIII - comércio de grande porte: aquele em que ocorrem mensalmente entradas de mercadorias em valor igual ou superior a 1000 VBT.

IX - indústria de pequeno porte: aquelas caracterizadas como microempresa, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

X - indústria de médio porte: aquelas caracterizadas como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

XI - indústria de grande porte: aquelas que apresentam faturamento/receita superior ao limite máximo fixado para as empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 157. A licença pode ser cassada ou restringida e, quando aplicável, determinado a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o sujeito passivo, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as ordens de regularização, determinadas pela autoridade administrativa.



Parágrafo único. A cassação ou restrição não exonera do pagamento da taxa, nem enseja restituição da que tiver sido paga.

Art. 158. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III - a execução de obra particular residencial de até 60 m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura, por contribuinte que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel;
- IV - a execução de obra particular em imóveis de propriedade, e efetivamente destinados às atividades-fim, de instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto, desde que as referidas entidades:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação;
 - b) apliquem integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- V - a ocupação de área em vias e logradouros públicos, por:
 - a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter preponderantemente cultural ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter preponderantemente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- VI - as atividades desenvolvidas por:
 - a) vendedores de jornais e revistas;
 - b) engraxates;
 - c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) cegos e mutilados com baixa capacidade produtiva.



- VII- as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- VIII- o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 159 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 160 – Para localização e funcionamento de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior a inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma; II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§ 3º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

§ 4º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência



estabelecimento ou do encerramento das atividades;

- II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

§ 5º - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;
- II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;
- III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
- IV - Número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;
- VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;
- VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso; VIII - Nome ou razão social do contribuinte;
- IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica; X - Nome fantasia, caso exista;
- XI - Endereço completo;
- XII - Atividades exercidas e respectivos códigos em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;
- XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso; XV - Endereço para entrega de avisos;
- XVI - Cópia do contrato de firmado entre o contribuinte e o responsável pela prestação de serviços de contabilidade da pessoa jurídica, ou, na hipótese de contabilidade própria, o nome, o CPF, o número de registro do contrato de trabalho e o número de inscrição no respectivo conselho regional do funcionário responsável;
- XVII - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de Cruzeiro da Fortaleza sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão;
- XVIII - Na hipótese do estabelecimento não ser de propriedade do contribuinte pessoa física ou jurídica, cópia do contrato de locação e declaração do locador, atestando estar ciente de que responde solidariamente pelos tributos devidos pelo contribuinte;
- XIX - Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações.
- XX- Eventuais autorizações ou concessões de órgãos estaduais e/ou federais, responsáveis pela regulação da atividade desenvolvida pelo contribuinte;



XXI- licenciamento ambiental, sanitário e outras licenças porventura necessárias para o exercício da atividade pelo contribuinte, expedidas por órgãos municipais, estaduais e/ou federais.

§ 6º - A Fazenda Municipal, mediante decreto, poderá adotar documentação simplificada para inscrição ou atualização cadastral de contribuintes de rudimentar organização, desde que localizados nas áreas que o referido decreto definir.

§ 7º - A documentação necessária a inscrição ou a atualização cadastral do Microempreendedor Individual, assim definido na Lei Complementar 123 e suas alterações, será simplificada, conforme dispuser decreto baixado pelo Executivo.

§ 8º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:

- I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte
- II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§ 9º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.

§ 10 - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§ 11 - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 161 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;**
- II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;**
- III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;**
- IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;**
- V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente**



exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 162 - Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local, com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo do disposto no § 3º;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§1º - Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

§2º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§3º - Mesmo que instalados num mesmo local, cada estabelecimento deverá possuir sua área física devidamente delimitada e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 163 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

§ 3º - Para os efeitos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será considerada a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade edificada ou não.

Art. 164 – A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será feita através de guia específica para esse fim.

Parágrafo único – Por determinação da Lei Complementar 123/2006 e suas posteriores alterações, o Microempreendedor Individual, assim definido em Lei, não está sujeito ao pagamento da taxa.

Art. 165 - O alvará de licença para localização e funcionamento para abertura ou instalação do



estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – os sócios do contribuinte pessoa jurídica comprovem não se encontrarem inadimplentes em relação a quaisquer tributos municipais;
- III – existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária principal, depois de proferida a decisão definitiva e efetuado o pagamento, se for o caso;
- IV – existindo procedimento fiscal em aberto relativo a descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária acessória, depois que essa seja cumprida;
- V – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a atividade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- VI – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- VII – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas; VIII – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;
- IX – exista parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente;
- X – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida; (alterada redação pela Lei Complementar nº042, de 25.06.2019)
- XI – não exista licença para localização e funcionamento concedida para exercício de atividade econômica de outra pessoa física ou jurídica no mesmo endereço.

§ 1º - Decreto do Executivo tratará da não obrigatoriedade de satisfação das condições previstas no *caput* e seus incisos, relativamente aos contribuintes abrangidos pelo Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123 e suas alterações.

§ 2º - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ 3º - Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

Art. 166 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 VBT, pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,



b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;

II - multa de 2 VBT, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

III - multa de 0,25 VBT, por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.

IV - multa de 0,5 VBT, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

V - multa no valor de 2,5 VBT:

a) por embarçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;

b) por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

SEÇÃO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 167 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, os quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Art. 168 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município.

§ 1º - Para o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será observado o seguinte:

I - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada à razão de 80% (oitenta por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade;

II - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como alterações cadastrais: I - alterações contratuais e estatutárias;

II - alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;



III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

§ 3º – A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento, incidindo, portanto a taxa prevista na Seção IV deste Capítulo.

Art. 169 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada em cada exercício para pagamento até o dia 31 de março e arrecadada através de guia específica para esse fim.

Art. 170 - A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui a incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 2º - O alvará de fiscalização do funcionamento para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, desde que mantidos todos os requisitos que determinaram o licenciamento inicial. (alterada redação pela Lei Complementar nº042, de 25.06.2019)

§ 3º - É obrigatória a afixação do alvará de fiscalização do funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ 4º - Do alvará de fiscalização do funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

§ 5º - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 171 - O fato gerador da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a atividade eventual e a atuação de ambulantes no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - Atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aquela exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

II - Atividade ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

Art. 172 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 173 - Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade eventual ou ambulante no território do Município.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa jurídica que explore o comércio ambulante, essa deverá requerer individualmente a inscrição de seus vendedores no Cadastro Fiscal do Município.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

§ 4º - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica, se for o caso;
- II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do ambulante; III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
- IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; V – número da Inscrição Estadual, caso exista;
- VI – nome ou razão social do contribuinte;
- VII – endereço completo do ambulante, se for o caso; VIII – nome fantasia, caso exista;
- IX – local onde a atividade será exercida;
- X – período no qual a atividade será exercida; XI – horário no qual a atividade será exercida; XII – atividade a ser desenvolvida;



- XIII – área utilizada para o exercício das atividades;
- XIV – equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

§ 5º - A inscrição ou atualização cadastral tratada no parágrafo anterior deverá ainda conter a previsão do número máximo de pessoas por dia de evento, nas seguintes hipóteses:

- I – Espetáculos teatrais;
- II – Exibições cinematográficas; III – Espetáculos circenses;
- IV – Programas de auditório;
- V – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; VI – Boates, taxi-dancing e congêneres;
- VII – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; VIII – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- IX – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; X – Corridas e competições de animais;
- XI – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- XII – Execução de música;
- XIII – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; XIV – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- XV – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- XVI – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- XVII – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Art. 174 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 1º - Os contribuintes da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício da atividade eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Do alvará de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.



Art. 175 - A Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante será lançada em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim.

Art. 176 - O alvará de licença para atividade eventual ou ambulante somente será fornecido caso: I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras, de posturas, do meio ambiente e da vigilância sanitária, se for o caso;

III – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida. (alterada redação pela Lei Complementar nº042, de 25.06.2019)

Art. 177 – Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante: I – o vendedor ambulante de jornais e revistas;

II – o engraxate;

III – o vendedor ambulante de artesanato doméstico e arte popular, desde que de fabricação própria sem auxílio de empregados;

IV – a atividade ambulante exercida por cegos, mutilados e permanentemente incapazes;

V – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

VI – o parque de diversão com entrada gratuita.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante.

SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 178 - O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 179 - Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto



à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.

§ 1º – A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

§ 3º - O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;
- II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;
- III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;
- IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal; V - nome ou razão social do contribuinte;
- VI – nome fantasia, caso exista; VII – endereço completo;
- VIII – atividades exercidas;
- IX – área utilizada para o exercício das atividades;
- X – período no qual as atividades serão exercidas em horário especial; XI – horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

Art. 180 - Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.

Parágrafo único - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 181 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo alvará, de acordo com o Anexo III desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ 1º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ 2º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:



I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;
III – a data de vencimento.

Art. 182 - O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o exercício da atividade em horário especial, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras, posturas, meio ambiente e vigilância sanitária, se for o caso;
- IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida (alterada redação pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)

IV

Art. 183 – Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial:

- I - a farmácia que trabalha sob regime de escala de plantões;
- II – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
- III – o parque de diversão com entrada gratuita;
- IV - o Microempreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123 e suas alterações.

Parágrafo único – A isenção prevista neste artigo não desobriga o contribuinte de requerer a licença para funcionamento em horário especial.

Art. 184 - Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO V- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 185 - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Parágrafo único – Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa:

- I - a construção de muros e gradis, muros de arrimo ou de contenção, quando no alinhamento predial;



- II - a colocação de portões;
- III - a limpeza, a pintura e a aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;
- IV - a construção provisória destinada à guarda de materiais, máquinas e equipamentos, quando o local da obra devidamente licenciada.

Art. 186 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

§ 1º - A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§ 2º - O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§ 3º - O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:

- I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
- II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista; III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
- IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
- V - área do terreno e suas dimensões;
- VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista; VII - uso a que se destina o imóvel;
- VIII - tipo de edificação, caso exista; IX - tipo de obra;
- X - duração da obra;
- XI - endereço para entrega de avisos;

§ 4º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 5º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 6º - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 187 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto



no Anexo III desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ 1º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ 2º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;
- III – a data de vencimento
- IV – o período de validade da licença.

Art. 188 - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
- V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida (alterada redação pela Lei Complementar nº042, de 25.06.2019)

Parágrafo único - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de obras.

SEÇÃO VI- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 189 – O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares.

Parágrafo único – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

Art. 190 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa



de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§ 1º – A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§ 2º - O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§ 3º - O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas na lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá obrigatoriamente conter:

- I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;
- II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista; III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
- IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;
- V – área do terreno e suas dimensões;
- VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista; VII – tipo de parcelamento ou remembramento;
- VIII – endereço para entrega de avisos;

§ 4º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.

§ 5º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade do projeto do arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 6º - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§ 7º - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ 8º - O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:



- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
- V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida (alterada redação pela Lei Complementar nº042, de 25.06.2019)

V

§ 9º - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

Art. 191 - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos será lançada em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§ 1º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ 2º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento;
- III – a data de vencimento
- IV – o período de validade da licença.

SEÇÃO VII- DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 192 – O fato gerador da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

§ 2º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.



Art. 193 - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupava ou logradouro público no território do Município.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§ 3º - A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);
- II – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista; III – endereço completo do requerente;
- IV – local, período e horário onde a atividade será exercida; V – atividade a ser desenvolvida;
- VI – área utilizada para o exercício das atividades;
- VII – equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.

§ 4º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 5º - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§ 6º - Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ 7º - Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ 8º - O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.



§ 9º – O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 194 - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 1º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ 2º – Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere; II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento

IV – o período de validade da licença.

Art. 195 - O alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras, posturas, meio ambiente e vigilância sanitária, se for o caso;

III – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida (alterada redação pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)

III

SEÇÃO VIII- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 196 - O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade decorre do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Parágrafo único - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 197 - Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:



- I - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;
- II - Quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados; III - Os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- IV - Os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- V - A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
- VI - A divulgação por meio sonoro;
- VII - A ação de propagandistas, mesmo que mudos;
- VIII - A veiculação por meio de projeção cinematográfica ou congêneres, fora da sala destinada à exibição e visível do logradouro público.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 198 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo único – Será contribuinte da taxa:

I – o requerente da licença para veiculação da publicidade; II – no caso de publicidade não licenciada, conforme o caso:

- a) o proprietário do imóvel, quando não se tratar de estabelecimento inscrito no cadastro de atividades econômicas tratado no artigo 184 desta Lei,
- b) o proprietário do veículo utilizado para divulgação publicitária,
- c) o proprietário do estabelecimento onde se veicule publicidade.

Art. 199 - Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade quando se tratar:

- I – de tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II – de dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - de decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer



referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;

IV - simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;

V - de programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;

VI - de distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;

VII - de exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais;

VIII - de anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;

IX - de publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corram por conta do anunciante;

X- de anúncio em veículo comercial, contendo a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.

XI - de veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres.

Art. 200 – Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.

§ 2º - A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo das disposições da lei municipal concernente à matéria, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II - número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista; III - endereço completo do requerente;

IV - local, período e horário onde a publicidade será veiculada; V - tipo de publicidade;

VI - dimensões do material publicitário, se for o caso; VII - quantidade de material publicitário, se for o caso; VIII - objetivo da publicidade

Art. 201 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o



número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

Art. 202 - A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente à outorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.

Art. 203 - O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente, se for o caso;
- III – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida (alterada redação pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)
- IV – em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 204. As taxas de vigilância sanitária têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município de Cruzeiro da Fortaleza, destinado ao controle e fiscalização das atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropastoris e demais atividades, urbanas e rurais, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para o consumo humano ou animal, bem como das condições do estabelecimento, do trabalho e da habitação.

Parágrafo único. As taxas de vigilância sanitária serão devidas nos valores constantes da Tabela que compõe o Anexo IV a esta Lei.

Art. 205. O lançamento das taxas de vigilância sanitária ocorre no ato da outorga e da renovação da licença de vigilância sanitária, contra os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, assim entendidos aqueles classificados como tal na legislação sanitária municipal.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de vigilância sanitária será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão ou renovação da licença de vigilância sanitária.

Art. 206. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas ao controle e fiscalização do Município.



Art. 207. Estão isentas das taxas de vigilância sanitária as entidades com certificado de filantropia.

Art. 208. Aplica-se às taxas de vigilância sanitária no que couber e naquilo que não contradizer as disposições do presente capítulo, o disposto nos arts. 160 a 166 deste Código, no tocante a prazos, obrigações acessórias e penalidades.

~~CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DE EXPEDIENTE~~

(revogado pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)

Art. 209. ~~As taxas de expediente têm como fato gerador a utilização de cada um dos serviços administrativos prestados pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, relacionados na tabela que compõe o Anexo V a esta Lei, e serão devidas por quem deles se utilizar, nos valores relacionados nessa tabela.~~

Art. 210. ~~O pagamento das taxas de expediente será feito por meio da guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato, registrado o contrato, ou, de qualquer outra forma, realizado o requerimento formal do serviço administrativo que constitua fato gerador do tributo.~~

Art. 211. ~~O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do contribuinte não dão origem à restituição da taxa.~~

Art. 212. ~~Ficam isentos do pagamento das taxas de expediente:~~

~~I — os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:~~

- ~~a) — sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes; e~~
- ~~b) — refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.~~

~~II — os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas.~~

~~III — os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.~~

~~IV — os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.~~

~~V — a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;~~

Parágrafo único. ~~O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas~~



~~alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados por órgão dos poderes Legislativo e Judiciário.~~

CAPÍTULO V - DA TAXA DE AVERBAÇÃO DE TRANSMISSÕES

Art. 213. A taxa tem por fato gerador a averbação, realizada pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, no Cadastro Imobiliário Fiscal, dos eventos que se constituem como fato gerador do ITBI, e será devida pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no valor de 0,25 VBT, por imóvel ou unidade autônoma averbada.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa é o adquirente ou cessionário do bem imóvel, sendo responsáveis solidariamente o transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem seu pagamento, ou com pagamento a menor.

Art. 214. O pagamento da taxa será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de realizada a averbação.

Art. 215. Aquele que não efetuar a averbação, no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Cruzeiro da Fortaleza, dos eventos descritos nos incisos do *caput* do art. 213 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, ficará sujeito a multa no valor de 1,5 VBT.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será contado:

- I - no caso de promessa, de transmissão de bens imóveis, dos direitos a eles relativos ou de sua cessão, do ato de lavratura do respectivo instrumento;
- II - na arrematação, adjudicação ou remição, da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, mesmo que não seja extraída a respectiva carta;
- III - nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença; e
- IV - na acessão física, da data do pagamento da indenização.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE TERRENO VAGO

Art. 216. A taxa tem por fato gerador a atribuição de numeração a terreno não edificado e será devida pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no valor de 0,25 VBT por atribuição de numeração.

Parágrafo único. Far-se-á o lançamento da taxa no ato da prestação do serviço de medição do terreno a ser numerado, podendo ser recolhida em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, pelo



contribuinte, do boleto de cobrança.

Art. 217. A numeração somente será atribuída, nos termos deste Capítulo, para os seguintes fins não arquitetônicos:

- I - cultivo de hortaliças e similares;
- II - formação de mudas vegetais, sem montagem de estufa;
- III - instalação de feira artesanal de produtos isentos, ou sobre os quais não incida o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- IV - outros fins, assim definidos de acordo com o poder discricionário da autoridade administrativa competente.

§1º. Antes de deferida a atribuição de numeração ao terreno não edificado, será firmado termo de compromisso e responsabilidade, mediante o qual o contribuinte se comprometerá a utilizar o terreno exclusivamente para o fim declarado.

§2º. Caso o terreno ao qual foi atribuída numeração seja utilizado para fim diverso do declarado, será aplicada multa ao proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no valor de 20 VBT.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS

Art. 218. A taxa tem por fato gerador a emissão de guia ou boleto, destinado ao pagamento de qualquer tributo devido ao Município de Cruzeiro da Fortaleza, e será cobrada juntamente com o tributo que originou sua emissão.

Art. 219. O contribuinte da taxa é o mesmo do tributo que gerou sua emissão.

Art. 220. O valor da taxa é de 0,1 VBT, por guia ou boleto emitido, inclusive para pagamento de tributo parcelado.

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE COLETA DE ENTULHO

Art. 221. A taxa de coleta de entulho tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, do serviço de coleta e remoção de entulho gerado em razão de demolição, reforma, edificação de obra arquitetônica, limpeza de quintal, ou por qualquer outro motivo que gere o acúmulo de entulho, e será devida nos seguintes valores:

- I - coleta e remoção de entulhos pesados: 02 VBT;
- II - coleta e remoção de entulhos leves: 0,75 VBT.



Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I - entulhos pesados aqueles que requererem uso de retro-escavadeira ou equivalente para sua coleta e remoção;
- II - entulhos leves aqueles que podem ser coletados e removidos manualmente ou com ferramentas auxiliares não mencionadas no inciso I.

Art. 222. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado pela coleta e remoção de entulho, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o comerciante ou prestador de serviços que exerça suas atividades no imóvel.

Parágrafo único. Quando tratar-se de condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade autônoma.

Art. 223. Far-se-á o lançamento da taxa no ato da prestação do serviço de coleta e remoção do entulho, podendo ser recolhida em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, pelo contribuinte, do boleto de cobrança.

Art. 224. Ficam isentos da taxa:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis de propriedade, e efetivamente destinados às atividades-fim, de instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto, desde que as referidas entidades:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação;
 - b) apliquem integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 225. Em caso de despejo de entulho ou qualquer outro tipo de lixo domiciliar, em vias públicas ou terrenos vagos, será devida multa pelo infrator, no valor de 02 VBT, sendo obrigatório o recolhimento imediato dos objetos despejados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de notificação nesse sentido.

§1º. Sem prejuízo da multa devida, a autoridade administrativa competente poderá, a seu critério, efetivar os serviços necessários mediante o pagamento da taxa devida.



§2º. A multa a que se refere este artigo será devida em dobro, no caso de reincidência em prazo inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE

Art. 226. A taxa de coleta de resíduos sólidos da saúde tem como fato gerador a coleta de resíduos sólidos infectantes, e será devida no valor de 1,5 VBT, por coleta realizada.

Art. 227. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado pela coleta e remoção de resíduos sólidos infectantes, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o comerciante ou prestador de serviços que exerça suas atividades no imóvel.

Parágrafo único. Quando tratar-se de condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade autônoma.

Art. 228. Far-se-á o lançamento da taxa no ato da prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos da saúde, podendo ser recolhida em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, pelo contribuinte, do boleto de cobrança.

Art. 229. Ficam isentos da taxa:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis de propriedade, e efetivamente destinados às atividades-fim, de instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto, desde que as referidas entidades:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação;
 - b) apliquem integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 230. Em caso de despejo de resíduos sólidos da saúde em vias públicas ou terrenos vagos, será devida multa pelo infrator, no valor de 04 VBT, sendo obrigatório o recolhimento imediato dos objetos despejados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de notificação nesse sentido.

§1º. Sem prejuízo da multa devida, a autoridade administrativa competente poderá, a seu critério, efetivar os serviços necessários mediante o pagamento da taxa devida.

§2º. A multa a que se refere este artigo será devida em dobro, no caso de reincidência em prazo inferior a 3 (três) anos.



CAPITULO X - DA TAXA DE DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 231. A taxa tem por fato gerador o depósito e a liberação de animais, pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, e será devida pelo proprietário, possuidor, ou por qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova sua liberação, nos seguintes valores:

- I - depósito e liberação bovina: 1 VBT por dia, por cabeça;
- II - depósito e liberação equina: 0,5 VBT por dia, por cabeça; III - depósito e liberação canina: 0,2 VBT por dia, por cabeça;

Parágrafo único. O pagamento da taxa será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes da liberação do bem, animal ou mercadoria apreendida.

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE DEMARCAÇÃO E ALINHAMENTO

Art. 232. A taxa tem por fato gerador a demarcação e alinhamento de imóvel, pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, sendo devida pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos seguintes valores:

- I - ALINHAMENTO: 1 VBT POR IMÓVEL;
- II - demarcação: 1 VBT por imóvel.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes da demarcação, alinhamento ou nivelamento.

Art. 233. Ficam isentos da taxa:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis de propriedade, e efetivamente destinados às atividades-fim, de instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto, desde que as referidas entidades:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação;
 - b) apliquem integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; e
 - c) mantenham escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE SERVIÇOS FÚNEBRES



Art. 234. A taxa tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza, relacionados com o velamento de corpos em cemitérios, sendo devida por quem requerer sua prestação, nos valores seguintes:

- I - pelo sepultamento em jazigo 2 VBT;II - carneiro: 2 VBT;
- III - pela exumação: 3 VBT
- IV - pela abertura para inumação:
 - a) jazigo: 2 VBT;
 - b) carneiro: 1 VBT;
 - c) sepultura: 3 VBT.
- VII - entrada ou retirada de ossada:
 - a) jazigo: 2 VBT;
 - b) carneiro: 1 VBT;
 - c) sepultura: 3 VBT.
- VIII - terreno para jazigo: 50 VBT;

§1º. Os valores previstos nos incisos do *caput* deste artigo que forem aplicáveis a cada caso serão somados entre si para apuração do valor final da taxa.

§2º. Fica isento da taxa o sepultamento em cova e o sepultamento de pessoais carentes, assim consideradas nos termos da legislação municipal sobre o assunto

Art. 235. Far-se-á o lançamento da taxa no ato da prestação do serviço, podendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, pelo contribuinte, do boleto de cobrança.

CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 236. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo é a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado, independentemente de sua efetiva utilização.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.



§ 2º Para os efeitos da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização do imóvel é classificada como segue: I - residencial;

II – comercial; III – serviços;

IV – industrial agropecuária; V – hospitalar;

VI – escolar;

VII – hotelaria;

VIII – religioso;

IX – serviço público;

X – industrial.

§ 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, calculado anualmente, em função da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§ 4º - A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma constante do cadastro imobiliário.

§ 5º - A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre os imóveis de propriedade do Município de Cruzeiro da Fortaleza, bem como de suas autarquias.

§ 6º A Taxa de Coleta de Lixo é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo VI desta Lei.

Capítulo XIV – Da Taxa de Conservação de rede de esgoto.

Art. 237. A Taxa de Conservação de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, concernentes à conservação dos sistemas de esgotamento sanitário ou da limpeza de fossas.

§ 1º Para os efeitos da Taxa de Conservação de rede de esgoto, a utilização do imóvel é classificada como segue:

I - residencial; II – comercial; III – serviços;

IV – industrial agropecuária; V – hospitalar;

VI – escolar;

VII – hotelaria;

VIII – religioso;

IX – serviço público;

X – industrial.



§ 2º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, calculado anualmente, em função da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§ 3º - A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma constante do cadastro imobiliário.

§ 5º - A Taxa de Conservação de rede de esgoto não incide sobre os imóveis de propriedade do Município de Cruzeiro da Fortaleza, bem como de suas autarquias.

§ 6º A Taxa de Conservação de rede de esgoto é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO XV- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I -DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 240 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Parágrafo único - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se



refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 241 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 242 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 243 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará edital contendo:

- I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;
- III - Forma e prazos de pagamento.**

Art. 244 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 245 - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 246 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 243, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



Art. 247 - A Fazenda Municipal deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos; III - Prazo para impugnação;
- IV - Local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito à Fazenda Municipal contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

Art. 248 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.

Seção III- Do Pagamento

Art. 249 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização monetária, utilizando-se, para essa finalidade, o IGPM-FGV ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que 02VBT ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores 0,5 VBT e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze), desde que a parcela mínima seja de 0,5 VBT .

§ 2º – A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§ 3º – Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação constarão: I – o fator de cálculo;

- II – a quantidade na determinação da base de cálculo;
- III – a base de cálculo para o cálculo da contribuição; IV – o nome da contribuição;
- V – o valor da contribuição;



VI – o nome ou razão social do contribuinte.

§ 4º – Da guia de arrecadação constarão:

I – a data de vencimento;

II – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado; IV – a indicação dos locais de pagamento;

V – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista; VI – na hipótese de atraso de pagamento:

- a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,
- b) a forma de aplicação de juros, caso existam,
- c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

Art. 250 - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 251 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 252 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

IVRO II - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 253. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 254. A consulta será formulada por petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída com os documentos essenciais à compreensão e comprovação de seu objeto.



Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 255. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória que esteja diretamente relacionada à matéria de natureza controvertida objeto de consulta, enquanto não proferida sua resposta.

Art. 256. O prazo para resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 257. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 254;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado, ou já tiver sido fiscalizado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio de que tenha sido parte o consulente, sem alteração significativa dos fatos ou da legislação pertinente à matéria; e
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será considerada ineficaz, determinando-se seu arquivamento.

Art. 258. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 259. Ao consulente que proceder de conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida em processo tributário administrativo, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 260. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário objeto de consulta, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, do qual será restituído



no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da resposta à consulta, caso esta seja no sentido de inexigibilidade ou exigibilidade a menor do crédito tributário.

Art. 261. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

TÍTULO II - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL- TIAF

Art. 262. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§ 2º. Sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial do termo, não implica confissão, e sua falta não agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo expressamente declarado para a prorrogação, uma vez e por igual período.

§ 5º - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá, a critério da Fazenda Municipal, o prazo que o sujeito passivo disporá para cumprir as exigências nele dispostas, observando-se que:

- a) o prazo para exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias não será inferior a 3 (três) dias úteis e nem superior a 10 (dez) dias úteis, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 20 (vinte) dias úteis;
- b) a inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible deverá ser permitida imediatamente após a apresentação do Termo de Início da Ação Fiscal;
- c) o prazo para apresentação das informações ou comunicações não será inferior a 3 (três) dias úteis e nem superior a 15 (quinze) dias úteis, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 10 (dez) dias úteis;



d) o prazo para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal não será inferior a 2 (dois) dias úteis e nem superior a 5 (cinco) dias úteis;

§ 6º - Nas hipóteses em que se mostrar necessário, os servidores lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 263. Poderão ser apreendidos mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, do contribuinte, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e documentos se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 264. Da apreensão, lavrar-se-á auto contendo a descrição dos documentos e materiais apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, que será designado pela autoridade administrativa que proceder à autuação, podendo ser o próprio detentor, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 272.

Art. 265. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§1º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§2º Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 3º - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§4º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda.



§ 5º - Quando a apreensão recair sobre bens de passíveis de deterioração, esses serão destinados:

- I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;
- II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

§ 6º Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 266. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o contribuinte, responsável ou infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o contribuinte, responsável ou infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

Art. 267. A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia carbonada com o "ciente" do contribuinte, responsável ou infrator notificado, e conterá o valor do tributo e dos encargos moratórios e a indicação dos dispositivos legais infringidos.

Parágrafo único. Ao contribuinte, responsável ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade administrativa, contra recibo no original.

Art. 268. Não caberá notificação preliminar, devendo ser lavrado imediatamente auto de infração contra o contribuinte, responsável ou infrator:

- I - quando se recusar a tomar conhecimento ou a assinar a notificação preliminar, exceto, neste último caso, quando for analfabeto ou impossibilitado de assinar, o que será declarado pela autoridade administrativa;
- II - quando for encontrado no exercício de atividade tributável ou por outro motivo sujeita a licença, sem prévia licença;
- III - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furto ao pagamento do tributo, ou, pelos indícios, for manifesto o ânimo de sonegar; ou
- IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano



da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 269. Quando incompetente para notificar preliminarmente, a autoridade administrativa deve, e qualquer pessoa pode, oferecer representação à autoridade administrativa competente.

Art. 270. A representação se fará em petição assinada que conterá:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço de seu autor; II - as provas ou a indicação dos elementos de convicção;

III - os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou conhecimento da infração.

Art. 271. Recebida a representação, a autoridade administrativa competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o contribuinte, responsável ou infrator, lavrará auto de infração, ou arquivará a representação.

SEÇÃO V - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 272. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza e sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome e à qualificação completa do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - mencionar a autoridade e a repartição, inclusive seu endereço, à qual eventual impugnação deverá ser dirigida;
- IV - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso; e
- V - conter a intimação ao contribuinte, responsável ou infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do contribuinte, responsável ou infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicará em



confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o contribuinte, responsável ou infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, fará a autoridade administrativa menção expressa a essa circunstância.

Art. 273. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, caso em que deverá conter também os elementos deste.

Art. 274. Da lavratura do auto de infração, bem como dos atos subsequentes, será intimado o contribuinte, responsável ou infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao contribuinte, responsável ou infrator, ou seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio; ou
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável ou infrator.

Art. 275. A intimação considera-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo do Aviso de Recebimento (AR);
- III - quando por edital, no término do prazo contado a partir da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

CAPÍTULO II - DA FASE LITIGIOSA SEÇÃO I -DA IMPUGNAÇÃO E DA INSTRUÇÃO

Art. 276. A impugnação instaura a fase litigiosa do processo tributário administrativo.

Art. 277. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa escrita.

§1º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§2º. Caso não seja apresentada impugnação, o processo passará para a fase do art. 283, podendo o contribuinte, responsável ou infrator acompanhá-lo desse momento em diante.

Art. 278. Ao apresentar impugnação, o impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da



decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda do Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 279. Se, no prazo para apresentar impugnação, o contribuinte, responsável ou infrator recolher os valores devidos, acrescidos de correção monetária pelo IGPM-, FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros, as multas serão reduzidas pela metade.

Art. 280. A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.

Art. 281. O impugnante deverá indicar e requerer, na impugnação, todas as provas que pretenda produzir, juntar desde logo as que possuir, tudo sob pena de preclusão.

§1º. Caso requeira prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas desde logo, até o máximo de 3 (três).

§2º. Caso requeira prova pericial, deverá indicar assistente técnico desde logo, se entender necessário, podendo este vir a ser substituído mediante justo motivo, a critério da autoridade julgadora.

Art. 282. Juntada a impugnação ao processo, será este encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 283. Recebido o processo com a réplica, ou não havendo sequer impugnação, o Secretário Municipal de Fazenda determinará a realização das diligências que entender necessárias, ainda que não tenham sido requeridas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação.

§1º. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. Se durante a instrução for apurado crédito tributário maior ou, ainda que de mesmo valor ou menor, decorrente de fatos ou a título diferente do objeto do auto de infração inicialmente impugnado, será reaberto ao impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação.

§3º. Se durante a instrução for apurado crédito tributário menor e decorrente dos mesmos fatos geradores abrangidos pelo auto de infração inicialmente impugnado, o prazo para aditamento será reaberto pela metade.



§4º. No caso dos §§2º e 3º deste artigo, mesmo ao contribuinte, responsável ou infrator que não tenha apresentado impugnação na forma e no prazo do art. 263, será concedido prazo para oferecer impugnação.

Art. 284. Completada a instrução do processo, será dada vista comum às partes por 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais, encaminhando-se o processo em seguida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 285. Recebido o processo pelo Secretário Municipal de Fazenda, este decidirá sobre a procedência ou improcedência do auto de infração, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o Secretário Municipal de Fazenda entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos ou determinando a produção de novas provas, caso em que o processo retornará à fase do art. 283.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 286. Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário ao Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. O Recurso Voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 287. O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza poderá converter o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos ou determinando a produção de novas provas.

SUBSEÇÃO II - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 288. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, será interposto Recurso de Ofício ao Prefeito Municipal, de efeito suspensivo, sempre que a importância desfavorável à Fazenda Municipal de Cruzeiro da Fortaleza exceder a 20 VBT.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor indicador do processo, ou a qualquer outro que do ato tomar conhecimento,



interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 289. Subindo o processo em grau de Recurso Voluntário, e sendo também o caso de Recurso de Ofício não interposto, receberá o Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza o Recurso Voluntário como se fosse também Recurso de Ofício.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 290. São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao Recurso de Ofício, quando esgotado o prazo do Recurso Voluntário sem que seja interposto; e
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 291. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou infrator, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias ou mercadorias depositadas, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 292. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou infrator, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, responsável ou infrator para que recolha os tributos, multas e encargos devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa do processo para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial; e IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

SEÇÃO V - DA NOTIFICAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 293. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Fazenda Pública Municipal sem prévia notificação.

Parágrafo único- A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:



- I- comunicação direta, com aviso de recebimento ou mediante recibo de próprio punho;
- II- publicação no órgão oficial do Município ou em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município.

Art. 294. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento da notificação de lançamento.

Art. 295. Caberá ainda pedido de reconsideração, quanto ao julgamento da impugnação do lançamento, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior, também para o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Art. 296. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que esteja tramitando o processo.

§2º. Não havendo determinação expressa, legal ou pela autoridade competente, os prazos serão de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV- DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 297. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos em lei ou em decreto baixado pelo Executivo Municipal;

§ 3º - Para os efeitos dos acréscimos legais, tomar-se-á por base a data na qual a dívida deveriaser paga.

§ 4º - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;

§ 5º - A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos



definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 6º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 298 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como os créditos relativos a tarifas e outras rendas relativas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 299 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 300 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual; IV - o exercício ou período a que se referir;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;
- VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valorda dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da



cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério da Fazenda Municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 301 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos: I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; IV - que originarem de erro de servidor fazendário, ou, por qualquer motivo, sejam oriundos de lançamentos indevidos.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que, para os casos que se aplique, fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos a Fazenda Municipal e a assessoria jurídica do Município.

Art. 302 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida: I - por via amigável, pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/1980 e legislação subsequente.

Parágrafo único - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável da dívida ativa.

Art. 303 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pelo pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 304 - Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados a requerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento pela autoridade fazendária, observando-se o disposto neste artigo.



§ 1º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.

§ 2º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes, no caso do requerimento contemplar apenas um imóvel.

§ 3º - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária que não contemple todos os débitos não prescritos sob a responsabilidade de determinado contribuinte, deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos.

§ 4º - O parcelamento de débitos da dívida ativa somente será concedido caso o requerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, conforme modelo disposto em decreto.

§ 5º - O parcelamento de débitos da dívida ativa observará o seguinte:

I - o montante a ser parcelado será corrigido na data do requerimento, conforme o disposto nesta Lei;

II - sobre o valor corrigido de cada prestação, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, aplicados linearmente, a partir da segunda parcela;

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

§ 6º - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que: I - o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis);

II - o valor mínimo da parcela não será inferior a:

- a) 0,5 VBT, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa física,
- b) 2 VBT, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa jurídica.

§ 7º - Respeitados os limites da tabela do parágrafo anterior, poderá o requerente optar pelo número de parcelas de seu parcelamento.

Art. 305 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306. O Valor Básico de Tributação (VBT) é a Unidade Fiscal do Município de Cruzeiro da Fortaleza, que equivale a R\$ 40,00 (quarenta reais) na data de publicação desta Lei e vigorará a partir de 01 de janeiro de 2014, será reajustada até 31 de dezembro de cada ano, com base no IGPM - FGV, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, referente à variação acumulada dos últimos doze meses.

Art. 307. Sem prejuízo das demais penalidades instituídas por esta Lei, a falta de cumprimento de qualquer obrigação acessória da qual resulte ou não a falta de pagamento de tributo, acarretará multa de 3 VBT, exceto se já houver outra pena prevista nesta Lei pelo descumprimento isolado da mesma obrigação acessória.

Art. 308. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 309. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 310- A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.

§ 3º - A certidão terá validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua expedição.

§ 4º - A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidão fornecida.

§ 5º – Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica, estabelecida no Município de Cruzeiro da Fortaleza sujeito à tributação pelo ICMS, o fornecimento da certidão negativa fica condicionado à apresentação de cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior,



ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão, caso essa não tenha sido apresentada à Fazenda Municipal anteriormente.

§ 6º – A Certidão Negativa será substituída pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando, relativamente ao interessado existam débitos, parcelados ou não, que:

- I – ainda não se encontrem vencidos;
- II – encontrem-se vencidos, mas cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação legal.

§ 7º- A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 8º Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Art. 311 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 312. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 313 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 314 - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentando, no que couber, prazos, bem como procedimentos e documentação, relativos a fiscalização, lançamento e arrecadação de taxas, contribuições e impostos previstos nesta Lei, bem como quaisquer medidas que se fizerem



necessárias à eficácia da administração tributária.

Art. 315. Ficam aprovadas as listas e tabelas objeto dos Anexos I a X a esta Lei, as quais dela fazem parte integrante.

Art. 316. Revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 528/93, esta ei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Cruzeiro da Fortaleza, MG, 19 de dezembro de 2013.

João de Melo Silva

Prefeito de Cruzeiro da Fortaleza



ANEXO I

PARTE I- MAPA DE VALORES GENÉRICOS DE IMÓVEIS

LOTES OU TERRENOS VAGOS		
Localização do Imóvel	PAUTA IPTU (VBT)	PAUTA ITBI (VBT)
SETOR 00	235,90	943,60
SETOR 01	235,90	943,60
SETOR 02	165,12	660,48
SETOR 03	125,00	500,00
SETOR 04	80,19	320,76
SETOR 05	63,67	254,68

PARTE II - FÓRMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL E CÁLCULO DO IPTU

IMPOSTO TERRITORIAL

- Para calcular, proceda assim:

A – ache o valor venal do terreno;

B – aplique alíquota devida sobre o valor venal; C – O resultado encontrado é o imposto a pagar.

- 1 – Para calcular o valor venal do terreno, utilize a fórmula:

$$\text{VALOR VENAL} = G \times K \times E \times C$$

- 1.1 – Cálculo do G

$$G = \frac{\text{Área } \times \text{ Testada}}{30}$$

Observe que:

- ▶ para os terrenos encravados, a testada será o lado menor;
- ▶ quando o terreno possuir mais de uma testada, considere a menor.

- 1.2 – Cálculo do K



= VALOR DO TERRENO NO SETOR12

O valor do terreno no setor: consulte **PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS**, constante da Parte I deste Anexo.

1.3 – Encontre o E

“E” é o fator da esquina, para encontrá-la, consulte a **tabela 01**.

1.4 – Encontre o C

“C” é o fator de correção topográfica. Para encontrá-lo, consulte a **tabela 02**.

1.5 – Calcule o imposto

Aplicando a alíquota sobre o valor venal, encontrado na fórmula **G x K x E x C**. A alíquota do imposto é de:

Para terrenos vagos (não edificados): 2% Para terrenos edificados: 1%

Para prédios: 0,5%

IMPOSTO PREDIAL

- Para calcular, proceda assim:

A – achar o valor venal total do imóvel, que é igual a soma do valor venal do terreno com o valor venal do prédio;

B – aplicar a alíquota correspondente sobre o valor venal total do imóvel; C – Calcular a fração ideal do imóvel.

1 – Cálculo do valor venal total

(1) Somando: Vlr. Venal do Terreno + Vlr. Venal do Prédio = Valor Venal do Prédio

(2) Valor Venal do Prédio = Área Edificada x Vlr. M² Prédio

3 – Cálculo do valor do M² do prédio

(3) Vlr. M² Prédio = Vlr. M² TI x CAT x C x ST

100

Onde:

120



Vlr. M^2 TI = valor do M^2 do Tipo de Prédio, constante da Tabela 3 deste Anexo;

CAT = Coeficiente de avaliação da categoria por tipo de prédio, constante da Tabela 4 deste Anexo;

C = Coeficiente de avaliação do estado de conservação do imóvel;

ST = Coeficiente de avaliação de Subtipo.

3.1 – Vlr. M^2 TI

Consulte a **Tabela 3** e verifique em qual tipo de prédio que você está avaliando se enquadra (coluna 1 da tabela);

Anote o valor do M^2 respectivo, impresso na coluna 2;

3.2 – CAT

Este coeficiente é o resultado da soma dos pontos das características que a prédio possui, sendo COBERTURA + ESTRUTURA + FORRO + INSTALAÇÃO ELÉTRICA + INSTALAÇÃO SANITÁRIA + PISOS + REVESTIMENTO EXTERNO. Para encontrá-lo, consulte a **Tabela 4**.

A – identifique o tipo de prédio;

B – analise quais são as características de construção e/ou acabamento que a prédio possui; Observe que a cada característica construtiva corresponde um número, chamado ponto, na coluna do tipo de prédio.

3.3 – C

Consulte a **Tabela 5**. Verifique em qual estado de conservação a prédio se inclui e anote o coeficiente de conservação respectivo.

3.4 – ST

Consulte a **Tabela 4/Item 8 (SUBTIPO)** e verifique em que subtipo o prédio está incluído. 4 – Para calcular o valor do metro quadrado do prédio, use a fórmula (3).

5 – Multiplicando o valor do metro quadrado da prédio pela área da prédio, tem se o valor do prédio. Fórmula (2).

6 – Soma o valor venal da prédio ao valor venal do terreno. Resultado valor venal total. Fórmula (1).

7- Cálculo do Imposto

Aplique a alíquota sobre o valor venal total, encontrado na Fórmula (1), que é de 0,5% para os imóveis enquadrados como prédio;



8- Cálculo da Fração Ideal

Divida a área da unidade pela área total construída. Multiplique o resultado pelo valor do ImpostoPARTE

III - TABELAS

TABELA 1 – FATOR DE ESQUINA ("E")	
Tipo de Prédio	COEFICIENTE
UMA TESTADA	1,0
DUAS TESTADAS	1,1
TRÊS TESTADAS	1,2



QUATRO TESTADAS OU MAIS	1,3
ENCRAVADO	0,8

TABELA 2 – FATOR TOPOGRÁFICO E PEDOLÓGICO ("C")	
TOPOGRÁFICO	COEFICIENTE
PLANO	1,0
ACLIVE	0,9
DECLIVE	0,8
TOPOGRAFIA OU DIMENSÕES IRREGULARES	0,8
PEDOLÓGICO	
COEFICIENTE	
0 –NORMAL	1,0
1-ALAGADO	0,6
2-INUNDÁVEL	0,7
3- ROCHOSO	0,7
4-ARENOSO	0,6

OBS: C = FATOR TOPOGRÁFICO X FATOR PEDOLÓGICO

TABELA 3-TIPO DE CONSTRUÇÃO		
Tipo de Prédio	PAUTA IPTU (VBT)	PAUTA ITBI (VBT)
1 CASA/SOBRADO	4,27	17,08
2 APARTAMENTO	4,27	17,08
3 TELHEIRO	1,5	6,00
4 GALPÃO	2,99	11,96
5 INDUSTRIA	5,13	20,52
6 LOJA	3,42	13,68
7 ESPECIAL	5,98	23,92
8 INEXISTENTE	0,00	0,00

TABELA 4- CARACTERÍSTICAS DOS PRÉDIOS

TIPO DE CONSTRUÇÃO: CASA/SOBRADO	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	1,0
Fibrocimento	5,0



Telha	3,0
Laje	7,0
Chapas	9,0
Estrutura	
Concreto	23,00
Alvenaria	10,00
Madeira	3,00
Metálica	25,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	2,00
Estuque	3,00
Laje	3,00
Chapas	3,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	6,00
Embutida	12,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	2,00



Interna Simples	3,00
Interna Completa	4,00
Mais de uma	5,00
Pisos	
Terra Batida	0,00
Cimento	3,00
Cerâmica/mosaico	8,00
Tábuas	4,00
Tacos	8,00
Material Plástico	18,00
Especial	19,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	5,00
Óleo	19,00
Caiçã	5,00
Látex	10,00
Madeira	21,00
Cerâmica	21,00
Especial	27,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
Isolada-frente-recuada	1,0
Isolada-frente-alinhada	0,9
Isolada-fundos-qualquer	0,8
Germinada-frente-alinhada	0,8
Germinada-frente-recuada	0,9
Germinada-fundos-qualquer	0,6
Conjugada-frente-alinhada	0,8
Conjugada-frente-recuada	0,9
Conjugada-fundos-qualquer	0,7

TIPO DE CONSTRUÇÃO: APARTAMENTO	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	0,0



Fibrocimento	2,0
Telha	2,0
Laje	3,0
Chapas	4,0
Estrutura	
Concreto	28,00
Alvenaria	15,00
Madeira	18,00
Metálica	30,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	3,00
Estuque	3,00
Laje	4,00
Chapas	3,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	7,00
Embutida	14,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00



Externa	2,00
Interna Simples	3,00
Interna Completa	4,00
Mais de uma	5,00
Pisos	
Terra Batida	0,00
Cimento	3,00
Cerâmica/mosaico	9,00
Tábuas	7,00
Tacos	9,00
Material Plástico	18,00
Especial	19,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	5,00
Óleo	16,00
Caiçã	5,00
Látex	10,00
Madeira	19,00
Cerâmica	19,00
Especial	24,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
qualquer-frente-alinhada	0,9
qualquer-frente-recuada	1,0
qualquer-fundos-qualquer	0,8

TIPO DE CONSTRUÇÃO: ESPECIAL	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	0,0
Fibrocimento	3,0
Telha	3,0
Laje	3,0
Chapas	3,0
Estrutura	



Concreto	26,00
Alvenaria	22,00
Madeira	20,00
Metálica	28,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	3,00
Estuque	3,00
Laje	3,00
Chapas	3,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	15,00
Embutida	17,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna Simples	1,00
Interna Completa	2,00
Mais de uma	2,00
Pisos	



Terra Batida	0,00
Cimento	10,00
Cerâmica/mosaico	20,00
Tábuas	19,00
Tacos	20,00
Material Plástico	20,00
Especial	21,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	10,00
Emboco/reboco	16,00
Óleo	18,00
Caiação	20,00
Látex	21,00
Madeira	22,00
Cerâmica	23,00
Especial	26,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
Qualquer-qualquer-qualquer	1,0

TIPO DE CONSTRUÇÃO: GALPÃO	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	3,0
Fibrocimento	11,0
Telha	9,0
Laje	13,0
Chapas	16,0
Estrutura	
Concreto	30,00
Alvenaria	20,00
Madeira	10,00
Metálica	33,00
Forro	



Inexistente	0,00
Madeira	4,00
Estuque	4,00
Laje	5,00
Chapas	5,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	3,00
Embutida	4,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna Simples	1,00
Interna Completa	2,00
Mais de uma	2,00
Pisos	
Terra Batida	0,00
Cimento	14,00
Cerâmica/mosaico	18,00
Tábuas	16,00
Tacos	18,00



Material Plástico	19,00
Especial	20,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	9,00
Óleo	15,00
Caiação	12,00
Látex	16,00
Madeira	19,00
Cerâmica	19,00
Especial	20,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
Qualquer-qualquer-qualquer	1,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO: INDÚSTRIA	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	0,0
Fibrocimento	10,0
Telha	8,0
Laje	11,0
Chapas	12,0
Estrutura	
Concreto	36,00
Alvenaria	30,00
Madeira	20,00
Metálica	42,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	4,00
Estuque	3,00
Laje	5,00
Chapas	5,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00



Aparente	6,00
Embutida	8,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna Simples	1,00
Interna Completa	1,00
Mais de uma	2,00
Pisos	
Terra Batida	0,00
Cimento	12,00
Cerâmica/mosaico	16,00
Tábuas	14,00
Tacos	15,00
Material Plástico	16,00
Especial	17,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	8,00
Óleo	11,00
Caiação	10,00
Látex	13,00



Madeira	12,00
Cerâmica	13,00
Especial	14,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
Qualquer-qualquer-qualquer	1,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO: LOJA	
CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	0,0
Fibrocimento	3,0
Telha	3,0
Laje	4,0
Chapas	4,0
Estrutura	
Concreto	24,00
Alvenaria	20,00
Madeira	10,00
Metálica	26,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	2,00
Estuque	2,00
Laje	3,00
Chapas	3,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	7,00
Embutida	10,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna Simples	1,00
Interna Completa	2,00
Mais de uma	2,00
Pisos	



Terra Batida	0,00
Cimento	20,00
Cerâmica/mosaico	25,00
Tábuas	25,00
Tacos	25,00
Material Plástico	26,00
Especial	27,00
Revestimento Externo	
Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	20,00
Óleo	23,00
Caiação	21,00
Látex	24,00
Madeira	26,00
Cerâmica	27,00
Especial	28,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
qualquer-frente-alinhada	1,0
qualquer-frente-recuada	1,0
qualquer-fundos-qualquer	1,0

TIPO DE CONSTRUÇÃO: TELHEIRO



CARACTERÍSTICA/DESCRIÇÃO	VALOR
Cobertura	
Palha/Zinco	4,0
Fibrocimento	15,0
Telha	20,0
Laje	28,0
Chapas	35,0
Estrutura	
Concreto	12,00
Alvenaria	8,00
Madeira	4,00
Metálica	12,00
Forro	
Inexistente	0,00
Madeira	2,00
Estuque	3,00
Laje	3,00
Chapas	3,00
PVC	3,00
Instalação Elétrica	
Inexistente	0,00
Aparente	9,00
Embutida	19,00
Instalação Sanitária	
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna Simples	1,00
Interna Completa	2,00
Mais de uma	2,00
Pisos	
Terra Batida	0,00
Cimento	10,00
Cerâmica/mosaico	20,00
Tábuas	15,00
Tacos	20,00
Material Plástico	27,00
Especial	29,00
Revestimento Externo	



Sem revestimento	0,00
Emboco/reboco	0,00
Óleo	0,00
Caiação	0,00
Látex	0,00
Madeira	0,00
Cerâmica	0,00
Especial	0,00
Sub Tipo (posição/situação/fachada)	
Qualquer-qualquer-qualquer	1,00

TABELA 5 – CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO	
NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,9
REGULAR	0,7
MAU	0,5

ANEXO II - LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. *(redação alterada pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. *(redação alterada pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de audio, vídeo, imagem e texto por meio



de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a lei n. 12.485, de 12.09.2011, sujeita ao ICMS) – (acrescido pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de



lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
(redação alterada pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de



planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (*redação alterada pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017*)
.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.



- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS (alterada a redação pela Lei Complementar nº 16, de 29.09.2017)
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (redação alterada pela Lei Complementar nº 16, de 29.09.2017)
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.



- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guinchos intermunicipais, guindastes e içamento (acrescido o
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - serviço de transporte de natureza municipal
- 16.02 **Outros serviços de transporte de natureza municipal** (acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29.09.2017)
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (*franchising*).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29.09.2017)
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros,



armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (redação alterada pela Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017).

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 **Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento** (acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29.09.2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.



- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III - TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA

TIPO DE LICENÇA	Valor da Taxa
A) AUTÔNOMO COM PORTA ABERTA, OU COMÉRCIO	
ATÉ 120,00 M ²	2 VBT
DE 121,00 A 250,00 M ²	3 VBT
DE 251,00 A 500,00 M ²	5 VBT
DE 501,00 A 750,00 M ²	10 VBT
ACIMA DE 750,00 M ²	30 VBT
A.1) PONTO DE TÁXI	2 VBT
A.2) PRESTADORES DE SERVIÇO	3 VBT
b) Indústria:	
Até 250,00 m ²	5 VBT
De 251,00 a 700,00 m ²	10 VBT
De 701,00 a 2.000,00 m ²	30 VBT
Acima de 2.000,00 m ²	60 VBT
c) Mineradora:	
Exploração de granitos , cascalho e areia	20 VBT
Exploração de outros recursos minerais	100 VBT
d) Vendedor Ambulante	
De produtos isentos do ICMS, desde que mantenha a distância mínima de 100 (cem) metros dos comércios fixos aos quais faça concorrência	0,5 VBT p/ dia ou fração
De produtos incidentes do ICMS, não automotivos, ou outro industrial, e que não faça concorrência com o comércio local.	1 VBT p/ dia ou fração
De produtos incidentes do ICMS, não automotivos, ou outro industrial que faça concorrência com o comércio local e desde que mantenha a distância mínima de 100 (cem) metros do comércio ao qual faça concorrência.	2 VBT p/ dia ou fração



Por representação e divulgação, dos produtos incidentes do ICMS, automotivos ou outros industriais, desde que mantenham da distância mínima de 200 (duzentos) metros dos comércios fixos aos quais faça concorrência.	1 VBT p/ dia ou fração
e) Obras	
Alvará de Construção, habite-se, demolição ou reforma até 70 m	1 VBT
Alvará de Construção, habite-se, demolição ou reforma acima de 70 m	1,5 VBT
f) Loteamento, Desmembramento e Remembramento	
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PLANIMÉTRICO (LICENÇA DE LOTEAMENTO)	0,5 VBT por lote
CRONOGRAMA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA	10 VBT p/ projeto

G) OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO – <i>alterado pela Lei Complementar nº 013, de 1º.09.2017</i>)	
TIPO DE LICENÇA	VALOR DA TAXA
Bailes, <i>shows</i> , gincanas e similares	1,0 VBT p/ dia ou fração
Barraca comercial para eventos até 5 m. Linear (exposições, carnaval e datas festivas)	2,0 VBT por evento
Barraca comercial para eventos até 10 m. (exposições, carnaval e datas festivas)	4,0 VBT por evento
Barraca comercial para eventos acima de 10 m. Linear (exposições, carnaval, datas festivas)	6,0 VBT por evento



h) Funcionamento em horário especial	
Feiras, eventos, festas e comemorações	1 VBT p/dia ou fração
Indústria	1 VBT p/dia ou fração
Comércio e prestação de serviços	1 VBT p/dia ou fração
<i>Revogado pela Lei Complementar nº 013, de 1º.09.2017</i>	
I) PUBLICIDADE	
Divulgação de propagandas sonoras	0,5 VBT p/ mês
Divulgação de propagandas visuais	1 VBT p/ mês

ANEXO IV - TABELA DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tipo de Licença	Valor da Taxa
INSPEÇÃO MUNICIPAL - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.)	2,5 VBT
Taxa de Vistoria Sanitária Urbana	2 VBT
Taxa de Vistoria Sanitária Rural	2 VBT + (0,5 VBT p/ Km fora do perímetro urbano)
Taxa do Parecer Técnico de Inspeção	2 VBT
Taxa de Laudo	3 VBT
Taxa de Fiscalização de Rotina	2 VBT p/ ano
Taxa de Alvará Sanitário de Alta Complexidade	15 VBT p/ ano
Taxa de Alvará de Média Complexidade	7 VBT p/ ano
Taxa de Alvará de Baixa Complexidade	4 VBT p/ ano
APROVAÇÃO DE PROJETO DA SAÚDE (APÓS VISTORIA)	4 VBT p/ m ²

ANEXO V – TABELA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

(revogado pela Lei Complementar nº 042, de 25.06.2019)

Especificação da Taxa de Expediente	Valor da Taxa
Emissão de Certidão (especificar no boleto)	0,5 VBT
Emissão de Declaração (especificar no boleto)	0,5 VBT
Baixa Cadastral (especificar no boleto)	0,5 VBT
Renovação Anual de Inscrições Diversas	0,5 VBT
Numeração de Imóvel Edificado	0,5 VBT
Digitalização de Requerimentos Diversos	0,4 VBT



Anexo VI – Taxa de Coleta de Lixo

TIPO DE IMÓVEL	VALOR
RESIDENCIAL	1 VBT
COMERCIAL	1 VBT
SERVIÇOS	1 VBT
INDUSTRIAL AGROPECUÁRIA	3 VBT
HOSPITALAR	5 VBT
ESCOLAR	3 VBT
HOTELARIA	4 VBT
RELIGIOSO	1 VBT
SERVIÇO PÚBLICO	0,1 VBT



INDUSTRIAL	4 VBT
------------	-------

Anexo VII – Taxa de Conservação de Esgoto

TIPO DE IMÓVEL	VALOR
RESIDENCIAL	1,5 VBT
COMERCIAL	02 VBT
SERVIÇOS	02 VBT
INDUSTRIAL AGROPECUÁRIA	3 VBT
HOSPITALAR	5 VBT
ESCOLAR	4 VBT
HOTELARIA	3 VBT
RELIGIOSO	0,5 VBT
SERVIÇO PÚBLICO	0,1 VBT
INDUSTRIAL	7 VBT

Anexo VIII – ITBI Rural

TIPO	VALOR (VBT)
SERRA COM PEDRA	139,32
CAMPO COM CASCALHO	139,32
CAMPO BRUTO	195,05
CAMPO BENEFICIADO	278,63
CERRADO COM CASCALHO	139,32
CERRADO BRUTO	222,91
CERRADO BENEFICIADO	278,63
CULTURA PLANA	278,63
CULTURA ACIDENTADA	139,32
BREJO	83,59
MATO	139,32

- Observação: 01 Hectare – 3.500 pés de Café
- CAFEZAL COM ATÉ 01 ANO: 27,87 a 36,25 VBT
- CAFEZAL COM ATÉ 02 ANOS: 36,25 a 47,39 VBT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

- CAFEZAL COM ATÉ 04 ANOS: 47,40 a 61,30 VBT
- CAFEZAL COM MAIS DE 04 ANOS: 47,40 a 61,30

► ÁREA RURAL NO PERÍMETRO URBANO: 278,63 VBT/ha